CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

# PROJETO DE LEI Nº /

Institui diretriz de instalação e regulamentação de empresas funerárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°**. Esta Lei dispõe sobre os serviços funerários da cidade do Salvador, sendo estes considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, e regendo-se por esta Lei, e outras complementares e suplementares que regulam esta matéria.

**Art. 2º**. A atividade funerária compreende todo ato relacionado com a prestação de serviços funerários, homenagem póstumas, comercialização de planos funerários, translado, embalsamentos (tanatopraxia) e sepultamento.

**Art. 3°**. As empresas funerárias além de comercializarem todo tipo de urnas, deverão ter obrigatoriamente no mínimo dois tipos de padrões de urnas (simples e especial), equivalente para todas as empresas funerárias e aprovado pelo órgão competente Municipal.

## DA REGULAMENTAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FISCALIZAÇÃO

**Art. 4°**. Fica estabelecida a regulamentação da devida fiscalização dos estabelecimentos funerários existentes na Cidade do Salvador, através do Órgão competente em parceria com o Sindef/Ba (Sindicato das empresas Funerárias do Estado da Bahia).

Parágrafo único: A fiscalização referida no *caput* deve ater-se aos seguintes critérios de verificação:



Scanned by CamScanner

I- O alvará de funcionamento segundo normas pré-fixadas;
II- A qualidade do serviço e atendimento ao usuário;
III- Recolhimento de ISS;
IV- Apresentação de certidão negativas de débitos municipais
V- IPTU ou contrato de locação.
VI- Venda de Planos Funerário em conformidade com a Lei 13.261/2016

**Art. 5°**. Devem ser também atribuições do órgão referido no artigo anterior:

I- Zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;
II- Receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Munícipio;
III- Reconhecer a importância para a disciplina do setor do CEARF (Código de Ética e Auto-regulamentação do Setor Funerário) que é de nível nacional;
IV- Normatizar os serviços padronizados e a conduta profissional;
V- Autorizar a concessão ou renovação de alvará de localização conforme Lei;
VI- Deliberar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários, de acordo com a demanda, segundo a relação proporcional (empresa, n° de habitantes). Cuja média nacional, é de uma empresa para cada cinquenta mil habitantes.

## DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

**Art. 6°**. São obrigações das empresas funerárias:

I- Solicitar anualmente a renovação de seus respectivos alvarás de localização, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;
II- Apresentar aos órgãos definidos pelo executivo quando solicitado, a escrituração contábil e fiscal da empresa, para fins de fiscalização;
III- Afixar etiquetas de valores de produtos de acordo com normas do CDC (código de defesa do Consumidor);
IV- Manter os funcionários devidamente identificados através de Fardamento com logo tipo da empresa a que pertençam
V- Identificação dos veículos, homologados junto ao Denatran como funerário, com o nome e telefone da empresa;



Scanned by CamScanner

VI- Possuir ambiente adequado para arrumação e conservação (tanatopraxia) de corpos em conformidade com as normas vigentes da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

VII- Emitir as notas de prestação de serviço e apresentar assim que solicitada pelo órgão fiscalizador do município para que seja liberado o sepultamento nos cemitérios da capital.

VIII- Emissão de nota fiscal e recolhimento do ISS para recebimento de mensalidades de Plano Funerário, para cada cliente, em conformidade com a Lei Federal13.261/2016.

**Art. 7°**. É vedado as empresas funerárias:

I- Se instalarem a uma distância menor do que 400 (quatrocentos metros), dos estabelecimentos hospitalares, casa de saúde e similares, IML, e delegacias de polícia no âmbito da Cidade do Salvador;

II- Fazer propaganda de valores de serviços fúnebres em outdoors, veículos, folder, tv, rádio, carro de som, fachada e placas, exceto propagando de planos funerários e benefícios;

III- Fazer abordagem e comercio de serviço funerário dentro e nas imediações de estabelecimentos de saúde, IML e SVO, através de agentes à familiares enlutados, salvo as empresas autorizadas por escrito pela instituição medica;

IV- Comercializar no município planos de assistência funerária em desacordo com a Lei Federal 13.261/2016;

V- A remoção e translado de corpos e restos mortais de instituições médicas, IML e SVO, por veículos que não sejam funerários ou seja, apropriado com as adaptações necessárias em conformidade às exigências sanitárias, devidamente identificados com o nome e telefone da empresa funerária e homologado junto ao Denatran como veículo funerários

## DAS PENALIDADES

**Art. 8°**. A infração de qualquer dispositivo constante no Artigo 7° da presente Lei acarretará multa de 03 (três) salários mínimos, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação imediata do alvará, em caso de uma terceira infração.



Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**Art. 9º**. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para os quais não haja previsão de pena específica, fica sujeito o infrator às seguintes penalidades:

I- Multa de 03 (três) salários mínimos;
II- Multa de 06 (seis) salários mínimos no caso de reincidência;
III- Suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
IV- Cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

## DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

**Art. 10°**. A concessão de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I- Prestação de serviço funerário permanente durante 24h (vinte e quatro) horas.
II- Atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessário inclusive para urnas padrão simples e especial.
III- Área construída mínima de 60 m² (sessenta metros quadrados) para exposição de urnas e materiais correlatos, depósito e banheiro
IV- Bens de capital no mínimo:

a) Mínimo de 01 (um) veículo adequado, devidamente adaptado para a atividade de acordo com as exigências sanitárias, registrado de acordo com as normas do Denatran e em nome da empresa ou seu sócio e emplacado no município de Salvador - BA;
b) Um telefone comercial ou contrato de aquisição em nome da empresa;
c) Um número de telefone com atendimento de plantão 24 horas em local externo e visível ao público;
d) Mínimo um kit de Velório (Jogo de castiçal);
e) Equipamento e imobiliário para escritório;
f) Estoque mínimo de 25 (vinte e cinco) urnas distribuídas entre urnas brancas, normais e especiais.



Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11°**. Os estabelecimentos que se encontrarem em pleno funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei e estejam com seus alvarás em dias, terão o prazo de 6 (seis) meses para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do alvará.

**Art. 12°**. Fica vedado a abertura de novas empresas funerárias neste município, respeitando as empresas que estão em pleno funcionamento que já ultrapassam a média nacional que é de uma empresa a cada 50 mil Habitantes, com ressalva em caso de aumento populacional observando a proporcionalidade prevista na presente lei.

**Art. 13°**. As empresas inoperantes ficarão impedidas, por determinação do órgão competente, em retornar as suas atividades no município Salvador.

**Art. 14°**. Os estabelecimentos médicos hospitalares, Instituto Médico Legal e SVO (Serviço de Verificação de Óbitos) disponibilizarão local apropriado para o trabalho de remoção, acomodação e assepsia do corpo sem vida ou restos mortais; sendo o material utilizado para os procedimentos de responsabilidade e fornecidos pela empresa contratada para a prestação do serviço funerário.

**Art. 15°**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 19 de Novembro de 2019.

JOCEVAL RODRIGUES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, pretende regulamentar e fixar critérios para a instalação e regulamentação das empresas funerários no âmbito do Município de Salvador. Não podemos aceitar que uma atividade como esta, da mais alta importância seja tratada de forma irresponsável, sem controles e sem fiscalização.

O presente Projeto contém diversos artigos, e de maneira detalhada regulamenta todo o funcionamento das empresas funerárias do Município de Salvador. É bom que se informe também que além dos benefícios que trata a comunidade com a prestação de serviço exigidos em Lei, por se tratar de uma atividade econômica, ajuda o Poder Público Municipal.

Importante ressaltar que o seguimento funerário requer normas específicas de fiscalização e controle, já que trata-se de uma atividade econômica em que a relação com o consumidor em determinados momentos se estabelece sob situações fortes de emoção, onde o demandante não se encontra na sua melhor condição de racionalidade econômica.

Em razão disso, que apresento este Projeto de Lei, que será um avanço na legalização de uma atividade essencial aos munícipes. Por conta da importância da matéria é que submeto a apreciação deste Projeto aos nobres pares rogando pela sua aprovação.

Salvador, 19 de Novembro de 2019.

JOCEVAL RODRIGUES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner